



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Cível

Boletim Informativo de Jurisprudência

Março/2008

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Havendo contradição ou omissão no acórdão embargado, dá-se provimento parcial aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes ou modificativos, apenas para integrar o Acórdão e complementar a sua fundamentação. **(Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.001310-1/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.873, julgamento 28.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.660 de 04.03.2008)**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACOLHIMENTO DE APENAS UM DELES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. IMEDIATA COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS, MESMO PARA O BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

1 - Em se tratando de ação de indenização por danos materiais e morais, que implica em pedidos e causas de pedir distintos, o acolhimento de apenas um deles, com a rejeição do outro, implica em sucumbência recíproca, devendo os honorários advocatícios e as despesas processuais serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes.

2 - Sob pena de enriquecimento sem causa, havendo sucumbência recíproca, impõe-se a imediata compensação dos ônus sucumbenciais, mesmo em se tratando de beneficiário da gratuidade judiciária, devendo interpretar-se sistematicamente, neste caso, os arts. 21, caput, do CPC, e 12, da Lei n. 1.060/50. **(Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.001566-2/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.874, julgamento 28.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.660 de 04.03.2008)**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO APONTAM, DE MODO CONCRETO E ESPECÍFICO, A ALEGADA OMISSÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1 - Se o embargante, apesar de indicar a existência de omissão, sequer chega a explicitar algo que, mesmo remotamente, devesse ter sido explicitado no Aresto embargado ou, ainda, que configurasse a alegada ausência de fundamentação, não se conhece dos Embargos Declaratórios, que não se prestam ao simples reexame da causa.

2 - O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os

fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.002458-2/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.875, julgamento 28.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.660 de 04.03.2008)**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. EMBARGOS. IMPROCEDÊNCIA.

Se o demandado, emissor do cheque objeto da monitoria, não comprova que o mesmo foi fruto de ilicitude ou que o valor nele constante foi pago, julgam-se improcedentes os embargos monitorios. **(Apelação Cível nº 2007.002940-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.876, julgamento 28.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.660 de 04.03.2008)**

CIVIL. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS ALIMENTOS. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE.

1 - Tratando-se do dever de fixar alimentos, nem sempre é fácil estabelecer o percentual mais justo, já que os critérios da lei são cristalizados em norma de textura aberta, que depende de parâmetros de vinculação bastante complexos e altamente subjetivos.

2 - De fato, os termos do binômio possibilidade/necessidade, além de subjetivos, revelam o que a doutrina tedesca chama de "conceito jurídico indeterminado" ("unbestimmte Rechtsbegriffe"), cuja concretização depende mais da experiência e bom senso do juiz do que de regras ou parâmetros objetivos.

3 - É, portanto, bastante difícil densificar, in concreto, o binômio possibilidade/necessidade, porque corre o juiz, quase sempre, o risco de cometer injustiça, seja pela escassez do acervo probatório, seja pela errônea subsunção que faz dos fatos na lei abstrata.

4 - E o guia mais seguro, nesta como em outras matérias, é o conceito de justiça, que deve ser o primeiro dos parâmetros de vinculação que deve o magistrado adotar na fixação dos alimentos, fazendo a perfeita distribuição dos rendimentos da família, que deve ser igualitária, não prejudicando nem beneficiando uns em detrimento dos outros. **(Apelação Cível nº 2007.003183-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.877, julgamento 28.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.660 de 04.03.2008)**

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE DO EXAME

PSICOTÉCNICO PARA A AVALIAÇÃO DA PERSONALIDADE DE CANDIDATOS AO CARGO DE POLICIAL CIVIL.

1 - O princípio da separação dos poderes, que impede o exame do mérito do ato administrativo, em regra impermeável ao controle jurisdicional, veda ao Judiciário pronunciar-se sobre a conveniência, oportunidade ou eficiência do ato, sendo possível, neste caso, apenas e tão-somente, o controle de validade e eficácia, e assim mesmo, se ocorrer lesão ou ameaça a direito, condutas que se inserem no campo da legalidade lato sensu, ou seja, da sua conformação com a lei e a moral administrativa.

2 - Se não ficou demonstrado que o teste psicológico (psicotécnico), sem dúvida necessário para a profissão de policial, que lida inclusive com arma de fogo, tenha sido feito de forma subjetiva e irrecorrível, não há qualquer ilegalidade no ato apontado de coator, já que as normas editalícias, neste caso, vincularam igualmente a todos os concorrentes, tratando-os de forma equânime e prestigiando, acima de tudo, o princípio da igualdade. **(Apelação Cível nº 2007.003277-8, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.878, julgamento 28.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.660 de 04.03.2008)**

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE DO EXAME PSICOTÉCNICO PARA A AVALIAÇÃO DA PERSONALIDADE DE CANDIDATOS AO CARGO DE POLICIAL BOMBEIRO MILITAR.

1 - O princípio da separação dos poderes, que impede o exame do mérito do ato administrativo, em regra impermeável ao controle jurisdicional, veda ao Judiciário pronunciar-se sobre a conveniência, oportunidade ou eficiência do ato, sendo possível, neste caso, apenas e tão-somente, o controle de validade e eficácia, e assim mesmo, se ocorrer lesão ou ameaça a direito, condutas que se inserem no campo da legalidade lato sensu, ou seja, da sua conformação com a lei e a moral administrativa.

2 - Se não ficou demonstrado que o teste psicológico (psicotécnico), sem dúvida necessário para avaliar os candidatos à difícil e arriscada profissão de bombeiro militar, que lida inclusive com a vida de terceiros, foi realizado de forma subjetiva e irrecorrível, não há qualquer ilegalidade nas exigências da Administração Pública, já que as normas editalícias, neste caso, vincularam igualmente a todos os concorrentes, tratando-os de forma equânime e prestigiando, acima de tudo, o princípio da igualdade. **(Apelação Cível nº 2007.003295-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.879, julgamento 28.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.660 de 04.03.2008)**

APELAÇÃO CÍVEL. DEPÓSITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO EM FUNDO DE INVESTIMENTO. FUNDO NÃO ESCOLHIDO PELO CORRENTISTA

Se a instituição financeira aplica recursos do cliente, em fundo de investimentos, sem a sua autorização prévia e por escrito, assume o risco sobre as aplicações efetuadas, respondendo por indenização correspondente ao prejuízo decorrente da operação. **(Apelação Cível nº 2007.003563-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.880, julgamento 28.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.660 de 04.03.2008)**

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1 - Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2 - Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

3 - O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. **(Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2008.000264-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.881, julgamento 28.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.660 de 04.03.2008)**

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO COMO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 906 DO CPC. PRISÃO CIVIL. NÃO CABIMENTO. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1 - Se o bem alienado fiduciariamente não se achar na posse do devedor, o Decreto-lei 911/69 assegura ao credor fiduciário a conversão em ação de depósito da busca e apreensão, podendo a execução futura da sentença dar-se nos próprios autos nos termos do art. 906 do CPC.

2 - A impossibilidade do decreto de prisão não afasta a possibilidade da ação de busca e apreensão, nem a sua conversão em depósito, cuja sentença de procedência pode ser executada pelo equivalente em dinheiro. **(Apelação Cível nº 2007.003608-2, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 4.882, julgamento 28.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.660 de 04.03.2008)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DUPLICATA PARCIALMENTE QUITADA. PROTESTO TIRADO PELO VALOR INTEGRAL. LESÃO À HONRA OBJETIVA DO SACADO. SÚMULA 227, DO STJ. SALDO REMANESCENTE SATISFEITO APÓS O PROTESTO DO TÍTULO. CONCORRÊNCIA DA DEVEDORA PARA O EVENTO DANOSO. ARBITRAMENTO MODERADO DO DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Restando comprovado que o devedor pagou parcialmente a dívida é correto o protesto do título, ainda mais quando devidamente notificado efetua o pagamento a destempo, sem diligenciar no sentido de enviar a credora, via fax ou outro meio qualquer, comprovante do pagamento realizado na rede bancária, impedindo a credora de encetar qualquer tentativa para obstar a efetivação do protesto.

2 - Compete ao julgador estipular equitativamente o valor da indenização por dano moral, segundo o seu prudente arbítrio, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não há que se falar em aumento do valor arbitrado, se nos autos resta evidenciado que o apelante também contribuiu para a

realização do protesto. **(Apelação Cível nº 2008.000009-7, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 4.883, julgamento 28.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.662 de 06.03.2008)**

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXTRAVIO DE CHEQUES DE CLIENTE PESSOA JURÍDICA. DEFEITO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL CONFIGURADO. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL.

1 - As instituições bancárias respondem objetivamente pela falha do serviço de que decorre o extravio de cheques depositados por clientes. Aplicação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

2 - Dano material configurado, correspondente à soma dos valores nominais dos títulos extraviados.

3 - Inexistência de dano moral, em face da ausência de comprovação de que o extravio dos cheques tenha atingido qualquer dos atributos da pessoa jurídica lesada.

4 - Apelação cível parcialmente provida, para excluir da condenação apenas o quantum fixado a título de indenização por dano moral. **(Apelação Cível nº 2007.003593-2, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 4.884, julgamento 28.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.662 de 06.03.2008)**

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. APLICAÇÃO FINANCEIRA. INVESTIMENTO DE ALTO RISCO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE CORRENTISTA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESTITUIÇÃO E RESSARCIMENTO.

É de inteira responsabilidade da instituição bancária a aplicação financeira sem prévia e expressa autorização e conhecimento dos riscos do investimento por parte do correntista.

O fornecedor de serviços bancários responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (Código de Defesa do Consumidor, art. 14). **(Apelação Cível nº 2007.003543-7, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 4.885, julgamento 28.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.662 de 06.03.2008)**

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA ATENDER EVENTUAL REFORÇO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA TRANSFERÊNCIA DO SALDO DEVEDOR PARA CRÉDITO EM LIQUIDAÇÃO.

À luz dos princípios fundamentais previstos no Código de Defesa do Consumidor, são inexigíveis os juros remuneratórios quando não pactuados entre as partes contratantes, e, portanto, indevida a cobrança. Os juros moratórios, na ação monitoria, contam-se a partir da citação, mormente porque contratos de abertura de crédito não se caracterizam como título executivo extrajudicial (STJ, Súmula 233). O contrato de abertura de crédito sem termo identificado, considera-se vencido no dia em que o saldo devedor em conta corrente foi transferido para Crédito em Liquidação (CL), data a

partir da qual incide a correção monetária. **(Apelação Cível nº 2008.000156-3, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 4.886, julgamento 28.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.662 de 06.03.2008)**

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NÃO APRECIADO PELO JUIZ. MOTIVO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE DECISÃO FUNDAMENTADA DO JUIZ, NEGANDO OU CONCEDENDO O PEDIDO DE ADIAMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE SE REALIZE NOVA AUDIÊNCIA.

1 - Os processos judiciais devem ser rápidos, para que a prestação jurisdicional seja efetiva, mas isso não pode ser feito em prejuízo de certas exigências formais, que não existem para simples deleite dos acadêmicos, mas para assegurar que as partes possam exercer, em sua plenitude, todos os meios de defesa postos à sua disposição.

2 - Exatamente por isso, a parte que se escusa de comparecer à audiência, por motivo de saúde, protocolando requerimento até o início daquele ato, tem direito a uma decisão fundamentada do magistrado, seja deferindo, seja indeferindo o pedido, por mais absurdo ou inverossímil que possa aparecer.

3 - E o art. 453, § 1º, do CPC, concede ao advogado da parte o direito de provar o impedimento até a abertura da audiência, o que significa dizer que um pedido de adiamento, formulado dois dias antes, deve, forçosamente, ser examinado pelo juiz, seja para deferi-lo, seja para rejeitá-lo, abrindo-se à parte a via recursal adequada.

4 - Tal decisão, qualificando-se como interlocutória, já que causa gravame à parte, desafia agravo de instrumento ou, se a audiência já houver iniciado, o agravo na forma retida, na hipótese de o advogado comparecer ao ato, mas não o seu cliente.

5 - Se a audiência foi realizada sem a presença do réu ou do seu advogado, é irrecusável a existência de prejuízo para a sua defesa, neste caso inescusável diante da demora do cartório em juntar o seu pedido ao processo e, o que é ainda pior, do juiz em examiná-lo, no momento em que a audiência se iniciou. **(Apelação Cível nº 2007.002799-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.887, julgamento 04.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.662 de 06.03.2008)**

CIVIL. ALIMENTOS. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE.

1 - Tratando-se, como se trata, de alimentos, nem sempre é fácil estabelecer o percentual mais justo, sobretudo quando se sabe que os critérios da lei são cristalizados em norma de textura aberta, que depende de parâmetros de vinculação bastante complexos e altamente subjetivos.

2 - De fato, os termos do binômio possibilidade/necessidade, além de subjetivos, revelam o que a doutrina tedesca chama de "conceito jurídico indeterminado" ("unbestimmte Rechtsbegriffe"), cuja concretização depende mais da experiência e bom senso do juiz do que de regras ou parâmetros objetivos.

3 - E o guia mais seguro, nesta como em outras matérias, é o conceito de justiça, que deve ser o primeiro dos parâmetros de vinculação que deve o magistrado adotar na fixação dos alimentos, fazendo a perfeita distribuição dos rendimentos da família, que deve ser igualitária, não prejudicando nem

beneficiando uns em detrimento dos outros. **(Apelação Cível nº 2007.003422-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.888, julgamento 04.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.662 de 06.03.2008)**

CIVIL. ALIMENTOS. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE.

1 - Tratando-se, como se trata, de alimentos, nem sempre é fácil estabelecer o percentual mais justo, sobretudo quando se sabe que os critérios da lei são cristalizados em norma de textura aberta, que depende de parâmetros de vinculação bastante complexos e altamente subjetivos.

2 - De fato, os termos do binômio possibilidade/necessidade, além de subjetivos, revelam o que a doutrina tedesca chama de “conceito jurídico indeterminado” (“unbestimmte Rechtsbegriffe”), cuja concretização depende mais da experiência e bom senso do juiz do que de regras ou parâmetros objetivos.

3 - E o guia mais seguro, nesta como em outras matérias, é o conceito de justiça, que deve ser o primeiro dos parâmetros de vinculação que deve o magistrado adotar na fixação dos alimentos, fazendo a perfeita distribuição dos rendimentos da família, que deve ser igualitária, não prejudicando nem beneficiando uns em detrimento dos outros. **(Apelação Cível nº 2007.003355-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.889, julgamento 04.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.662 de 06.03.2008)**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, SE ESTIVEREM PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DO ART. 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO ANTES DA PLENA RECUPERAÇÃO DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO.

1 - Não se aplicam, em relação aos benefícios previdenciários, as vedações contidas nas Leis 8.742/92 e 9.494/97, podendo ser concedida a antecipação de tutela, se estiverem presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil.

2 - Se a correta avaliação do quadro de saúde do segurado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, beneficiário de auxílio-doença, ainda pende de perícia médica conclusiva, a ser realizada pela própria Autarquia, injustificável e injusta se revela a exclusão do benefício, que, embora temporário, deve ser pago enquanto durar o tratamento médico ou fisioterápico e, por via de consequência, enquanto o segurado não se recuperar das lesões sofridas em decorrência do acidente de trabalho. **(Agravo de Instrumento nº 2007.003060-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.890, julgamento 04.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.662 de 06.03.2008)**

PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS. ADVOGADO PARTICULAR CONSTITUÍDO PELO HIPOSSUFICIENTE. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DO ESTADO RESTRITO ÀS DESPESAS PROCESSUAIS. SENTENÇA. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA.

Na assistência judiciária, é do Estado a obrigação de arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios do advogado dativo e do

defensor público do assistido. Diferentemente da justiça gratuita, onde a isenção suportada pelo Estado restringe-se às despesas processuais, sendo o patrono constituído e remunerado pelo cliente, se assim convencionar, recaindo as verbas de sucumbência à parte vencida na ação.

Não faz coisa julgada a parte dispositiva da sentença homologatória que atribui ao Estado a obrigação de arcar com o pagamento de verba honorária de advogado particular constituído por hipossuficiente, vez que o título executivo judicial teve seu alcance limitado de forma objetiva (pedido não formulado no processo) e de forma subjetiva (inatingibilidade de terceiro estranho ao processo). **(Apelação Cível nº 2007.003617-8, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 4.891, julgamento 28.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.662 de 06.03.2008)**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO (REEXAME NECESSÁRIO). SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE PÔE TERMO AO PONTO CONTROVERTIDO DA DEMANDA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MONOCRÁTICA CONFIRMADA.

É de ser confirmada sentença que extingue, sem resolução de mérito, ação popular em razão da perda de objeto quando superveniente alteração legislativa que põe termo ao ponto controvertido da demanda. **(Reexame Necessário nº 2008.000117-8, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 4.892, julgamento 26.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.662 de 06.03.2008)**

AÇÃO DE COBRANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO EX-PREFEITO. INADMISSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E OUTROS PRODUTOS AO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE NO PROCESSO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DOS PRODUTOS. CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. REDUÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Descabe a denúncia da lide a ex-prefeito em ação de cobrança contra o Município, pois a responsabilidade contratual é do ente público não importando se o débito foi contraído na administração anterior.

Aufere enriquecimento ilícito a administração pública que se recusa a pagar obrigação contraída mesmo sem processo licitatório. O descumprimento dessa formalidade não autoriza prejudicar o fornecedor de mercadorias.

A condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios deve obedecer à orientação do art. 20, § 4º, do CPC, da qual discrepa, no caso, a fixação da verba em 12% (doze por cento) do valor da condenação. Sentença parcialmente reformada quanto aos valores fixados de verba honorária. **(Reexame Necessário nº 2008.000081-5, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 4.893, julgamento 28.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.662 de 06.03.2008)**

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- Mantém-se em reexame necessário a Sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução,

declarando inexigível o crédito tributário por conta da não incidência da cobrança do diferencial da alíquota do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil, quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade fim. **(Reexame Necessário nº 2007.003113-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.894, julgamento nº 17.12.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.663 de 07.03.2008)**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. CONVERSÃO. CASAMENTO. VARA DE FAMÍLIA.

- Compete ao Juízo da Vara de Família processar e julgar as demandas decorrentes da união estável, incluindo a sua conversão em casamento. **(Conflito Negativo de Competência nº 2007.002679-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão 4.895, julgamento 30.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.665 de 11.03.2008)**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Havendo omissão no acórdão embargado, dá-se provimento parcial aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes ou modificativos, apenas para integrar o Acórdão e complementar a sua fundamentação. **(Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.001924-4/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão 4.896, julgamento 11.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.668 de 14.03.2008)**

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITO DA URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REJEIÇÃO DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO.

Não estando presente o requisito da urgência, cristalizado pelo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não se justifica a antecipação do provimento final, já que não há risco para a efetividade da tutela de mérito, nem pela demora natural do processo, nem pelo comportamento do réu. **(Agravo de Instrumento nº 2007.003153-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão 4.897, julgamento 11.03.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.668 de 14.03.2008)**

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR PRISÃO EM FLAGRANTE SUPOSTAMENTE ILEGAL E EM DECORRÊNCIA DA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO EM PROCESSO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, JÁ QUE A CONDUTA DOS AGENTES DE POLÍCIA FOI PRATICADA NO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

1 - Se havia justo motivo para se iniciar a ação penal, isto é, se estavam presentes os requisitos dos art. 41 e 43, do CPP, mesmo que o réu tenha sido absolvido, a ação penal constituiu o estrito cumprimento de um dever legal, representando o simples exercício da pretensão punitiva pelo Estado.

2 - Por outro lado, se a prisão não foi ilegal, mas representou o estrito cumprimento do dever legal por

parte dos agentes de polícia, não se pode falar em reparação de danos morais e, muito menos, em violação ao art. 37, § 6º, da Carta Magna. **(Apelação Cível nº 2007.002966-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão 4.898, julgamento 11.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.668 de 14.03.2008)**

PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS. NÃO APLICABILIDADE DO DECRETO 22.626/33. LIMITAÇÃO VISANDO O EQUILÍBRIO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS.

1 - A liberdade contratual, embora cristalice o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

2 - O que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício "proativo" do poder sub specie jurisdictionis, um equilíbrio da relação economicamente desigual.

3 - O ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade absoluta.

4 - Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível a revisão dos contratos para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

5 - É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido Diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo qualquer espécie de serviço ou operação bancária.

6 - Tendo sido revogada pelos arts. 68, da Constituição Federal, e 25, da ADCT, a parte da Lei n. 4.595/64 que dispunha sobre a delegação de competência normativa; e não se aplicando às instituições financeiras, em matéria de limite percentual de juros, a restrição constante da Lei de Usura, nos termos da Súmula 596, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e não mais vigorando o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado que foi pela Emenda Constitucional 40 / 2003, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo e por razão de ordem pública, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

7 - Sobre o anatocismo em período inferior a um ano, vezes sem conta este Poder já se manifestou, considerando vedada a capitalização mensal e trimestral de juros, ainda que expressamente convencionada, salvo em casos excepcionais, expressamente previstos em lei (Cf. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 506.067/RS, proferido pela 3ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e

relatado pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

8 - Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo e por razão de ordem pública, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço. **(Apelação Cível nº 2007.003031-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão 4.900, julgamento 11.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.668 de 14.03.2008)**

PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS. NÃO APLICABILIDADE DO DECRETO 22.626/33. LIMITAÇÃO VISANDO O EQUILÍBRIO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS.

1 - A liberdade contratual, embora cristalize o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

2 - O que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício “proativo” do poder sub specie jurisdictionis, um equilíbrio da relação economicamente desigual.

3 - O ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade absoluta.

4 - Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível a revisão dos contratos para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

5 - É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido Diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo qualquer espécie de serviço ou operação bancária.

6 - Tendo sido revogada pelos arts. 68, da Constituição Federal, e 25, da ADCT, a parte da Lei n. 4.595/64 que dispunha sobre a delegação de competência normativa; e não se aplicando às instituições financeiras, em matéria de limite percentual de juros, a restrição constante da Lei de Usura, nos termos da Súmula 596, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e não mais vigorando o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado que foi pela Emenda Constitucional 40/2003, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo e por razão de ordem pública, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

7 - Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo e por razão de ordem pública, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço. **(Apelação Cível nº 2007.003327-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.901, julgamento 11.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.668 de 14.03.2008)**

PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS. NÃO APLICABILIDADE DO DECRETO 22.626/33. LIMITAÇÃO VISANDO O EQUILÍBRIO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS.

1 - A liberdade contratual, embora cristalize o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

2 - O que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício “proativo” do poder sub specie jurisdictionis, um equilíbrio da relação economicamente desigual.

3 - O ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade absoluta.

4 - Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível a revisão dos contratos para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

5 - É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo qualquer espécie de serviço ou operação bancária.

6 - Tendo sido revogada pelos arts. 68, da Constituição Federal, e 25, da ADCT, a parte da Lei n. 4.595/64 que dispunha sobre a delegação de competência normativa; e não se aplicando às instituições financeiras, em matéria de limite percentual de juros, a restrição constante da Lei de Usura, nos termos da Súmula 596, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e não mais vigorando o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado que foi pela Emenda Constitucional 40/2003, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo e por razão de ordem pública, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

7 - Sobre o anatocismo em período inferior a um ano, vezes sem conta este Poder já se manifestou,

considerando vedada a capitalização mensal e trimestral de juros, ainda que expressamente convencionada, salvo em casos excepcionais, expressamente previstos em lei (Cf. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 506.067/RS, proferido pela 3ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e relatado pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

8 - Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo e por razão de ordem pública, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço. **(Apelação Cível nº 2007.003234-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.902, julgamento 11.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.668 de 14.03.2008)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB O ARGUMENTO DE SER PEQUENO OU IRRISÓRIO O VALOR EM COBRANÇA, RESULTANDO NA FALTA DO INTERESSE DE AGIR; IMPOSSIBILIDADE, SE NÃO EXISTIR LEI ESPECÍFICA CONCESSIVA DA REMISSÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DEVENDO A EXECUÇÃO PROSEGUIR NO SEU CURSO REGULAR.

1 - Tratando-se da cobrança de tributo regularmente constituído, não pode o juiz, por analogia com a legislação de outros entes federativos, decretar, de ofício, a extinção do processo executivo fiscal, por suposta falta de interesse de agir, mesmo que o valor, eventualmente, seja irrisório ou de pequena monta, não compensando sequer as despesas com a máquina judiciária e com a própria execução.

2 - O crédito tributário, quando regularmente lançado, é direito indisponível da Fazenda Pública, não podendo, sob pena de responsabilidade funcional, ser modificado, extinto ou ter a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nem ser objeto de remissão ou renúncia, salvo por força de lei do próprio ente tributante, já que existe, neste caso, verdadeira reserva de lei formal (Cf. arts. 150, § 6º, da CF e 172, do CTN).

3 - Inexistindo lei estadual que autorize a remissão do crédito tributário, através de critério objetivo, não pode o juiz extinguir a execução fiscal, pois a faculdade concedida à Procuradoria-Geral do Estado, pelo art. 3º-A, da Lei Complementar n. 53/96, que se baseia em critérios de conveniência da Fazenda Pública estadual, só pode ser exercida pelo credor, através de seu representante judicial, que pode deixar de promover a execução fiscal, se o débito consolidado for igual ou inferior a três mil reais, exceto as dívidas decorrentes de multa penal. **(Apelação Cível nº 2008.000226-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.904, julgamento 11.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.668 de 14.03.2008)**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA BANCÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILEGALIDADE. VEDAÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA DE TAXAS E

SERVIÇOS BANCÁRIOS SEM PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MANTIDA.

Os juros remuneratórios, quando contratados em percentual superior ao legalmente previsto (12% ao ano), deverão ser reduzidos com o expurgo do montante excedido. Inteligência do artigo 591, do Código Civil, combinado com os artigos 406, do mesmo codex, e 161, §1º, do Código Tributário Nacional. É vedada a capitalização de juros, nos contratos de mútuo, em período inferior ao anual, exegese do artigo 591, do Estatuto Civilista. Precedentes do STF (Súmula n.º 121).

A comissão de permanência, em razão de possuir natureza de atualização do saldo devedor em função da inflação incidente sobre o período, não pode ser cobrada cumulativamente com correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Precedentes do STJ.

Consoante entendimento jurisprudencial pacífico nesta Câmara, é ilegal a cobrança de taxas e serviços bancários quando se afigurar ausente previsão contratual a esse respeito.

Uma vez verificadas abusividades e ilegalidades nos termos pactuados no contrato de mútuo, pertinente é o recálculo do débito com o abatimento dos valores e percentuais indevidos e a devolução de eventual crédito apurado em favor do consumidor. **(Apelação Cível nº 2008.000282-6, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 4.905, julgamento 04.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.668 de 14.03.2008)**

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO. PACTO DE ADESÃO. CLÁUSULAS LIMITATIVAS IMPOSTAS SEM PRÉVIO CONHECIMENTO DO CONSUMIDOR ADERENTE. ABUSIVIDADE. NULIDADE. PEDIDO DECLARATÓRIO CUMULADO COM COBRANÇA.

São nulas de pleno direito, em razão de afronta ao Código Consumerista, as chamadas cláusulas limitativas pactuadas nas contratações securitárias quando desconhecidas pelo aderente na oportunidade da assinatura da avença, mormente naqueles casos em que indigitadas cláusulas encontram-se inseridas em documento separado da apólice cujo o recebimento pelo segurado somente se efetiva em data posterior à assinatura do contrato.

Uma vez reconhecida a nulidade e abusividade de cláusulas limitativas pactuadas na avença securitária, o pagamento do valor indenizatório contratado é medida impositiva. **(Apelação Cível nº 2008.000072-9, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 4.906, julgamento 04.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.668 de 14.03.2008)**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. ABSTENÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL. AJUIZAMENTO. INÉRCIA. PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ASTREINTES JÁ CONSTITUÍDAS. POSSIBILIDADE.

1 - A falta de propositura da ação principal no prazo legal implica, apenas, na ineficácia do provimento liminar, e não na extinção do processo cautelar.

2 - A ineficácia do provimento liminar não isenta a parte que descumpriu determinação judicial de responder pelas astreintes já constituídas.

3 - As astreintes constituídas em decorrência de

descumprimento de determinação judicial, independentemente do resultado da demanda principal ou da cautelar em que foi fixada, ainda que extintas com ou sem resolução de mérito, são devidas e hábeis para fundamentar execução. **(Apelações Cíveis nºs 2007.003002-8 e 2007.003014-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.899, julgamento 11.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.669 de 17.03.2008)**

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO.

Os juros moratórios, na ação monitoria, contam-se a partir da citação válida, nos termos do art. 219 do CPC, e não a partir do vencimento do título.

Título de Crédito prescrito requer nova configuração da mora por ter perdido sua executividade.

Correta a distribuição dos honorários advocatícios e das custas em se tratando de sucumbência recíproca. **(Apelação Cível e Remessa “Ex-Officio” nº 2008.000150-1, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 4.907, julgamento 04.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.669 de 17.03.2008)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. INSPEÇÃO JUDICIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DA MEDIDA. IMPROVIDO.

1 - Se a inicial vier instruída com documentos suficientes à comprovação dos requisitos do art. 927, do Código de Processo Civil, deve o juiz, mesmo sem ouvir a parte contrária (inaudita altera pars), deferir o mandado liminar de manutenção ou de reintegração de posse.

2 - Se as provas trazidas com a inicial não forem suficientes para a concessão da medida liminar, sobretudo diante da dificuldade de se fazer prova documental sobre fatos, deve o magistrado determinar que o autor, em audiência e através de testemunhas, justifique o alegado, deferindo a medida liminar, se estiverem presentes os requisitos do art. 927, do Código de Processo Civil.

3 - Em caso de necessidade, e para assegurar a justiça e acerto do provimento liminar, pode o juiz ampliar o universo de cognição, seja no plano horizontal, seja no vertical, inclusive inspecionando, in actu oculi, o imóvel em litígio, e concedendo a medida liminar, se entender provados os requisitos da tutela possessória. **(Agravado de Instrumento nº 2007.002884-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.908, julgamento 13.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.669 de 17.03.2008)**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - A Empresa Aérea, que presta serviços ao consumidor, deve não apenas escolher bem seus funcionários, vigiando a sua conduta, mas também treiná-los adequadamente, de modo a que as passagens de seus clientes não sejam marcadas, de modo negligente e descuidado, para os dias em que não há vôos, evitando, assim, criar transtornos e

dissabores, passíveis de indenização, tanto no plano material, quanto no moral.

2 - Estando comprovado que a empresa ré, por falha do serviço ou por razões comerciais e de mercado, marcou passagem para dia em que não haveria vôo da companhia para o destino pretendido pelo cliente, consumidor do serviço, deve a mesma ser condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais.

3 - Tratando-se, embora, de operação essencialmente axiológica, em que o melhor método interpretativo é o da heterointegração, é claro que este campo de liberdade discricionária, que se atribui ao juiz na fixação do quantum indenizatório, tem certos limites, ou medidas de valoração, como a força dos precedentes, por exemplo, que serve não apenas para manter a coerência com as decisões anteriores, como também, e sobretudo, para fazer justiça por equidade.

4 - Na verdade, não pode a indenização servir para o enriquecimento da vítima nem, muito menos, deve ser reduzida a ponto de nada significar para o causador do dano. **(Apelação Cível nº 2007.003411-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão 4.909, julgamento 13.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.669 de 17.03.2008)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE BEM DE FAMÍLIA VOLUNTÁRIO OU CONVENCIONAL E BEM DE FAMÍLIA LEGAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO EM SE TRATANDO DE BEM DE FAMÍLIA LEGAL, INSTITUÍDO NOS TERMOS DA LEI N. 8.009/90.

1 - O bem de família voluntário ou convencional, previsto nos arts. 1.711 a 1.722, do Código Civil, que pode consistir em imóvel residencial urbano ou rural, incluindo suas pertencas e acessórios, destina-se ao domicílio familiar, só podendo ser instituído, se não ultrapassar 1/3 do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição e, ainda, se forem obedecidos certos requisitos formais, como, por exemplo, o registro da escritura pública, com a individualização do prédio e a declaração formal da sua destinação, sob pena de não ser oponível erga omnes, ou seja, de não irradiar efeitos jurídicos com relação a terceiros.

2 - Entretanto, também coexiste, em nosso sistema jurídico, o chamado bem de família legal, que, diferentemente do voluntário ou convencional, prescinde de registro, já que a sua impenhorabilidade decorre do simples fato de ser o único imóvel da família, tanto urbano, como rural, exatamente como prevê a Lei n. 8.009/90, estando a salvo de constrição patrimonial, se a entidade familiar nele fixar a sua residência permanente. **(Apelação Cível nº 2008.000218-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão 4.910, julgamento 13.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.669 de 17.03.2008)**

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE DESIDIOSA, PARA QUE PRATIQUE, NO PRAZO DE 48 HORAS, OS ATOS QUE LHE COMPETEM. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE DEPENDE DE REQUERIMENTO DO RÉU.

A extinção do processo, por abandono de causa pelo autor, depende não apenas de requerimento do réu, a teor da Súmula n. 240, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mas também da prévia intimação pessoal

da parte desidiosa, para que pratique, no prazo de 48 horas, os atos que lhe competem. (**Apelação Cível nº 2008.000225-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão 4.911, julgamento 13.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.669 de 17.03.2008**)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE ANTECIPOU EFEITOS DA TUTELA. PLANO DE SAÚDE. PILATES. TERAPIA FISIOTERÁPICA. NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE.

Não cabe à empresa de plano de saúde opinar sobre a modalidade de tratamento prescrito por médico, tampouco está desobrigada a custear tratamento fisioterápico outras vezes custeado ao mesmo paciente, portanto, pactuado em contrato, mesmo que tal terapia não integre o rol de cobertura mínima assistencial da Resolução 82/2004. (**Agravo de Instrumento nº 2008.000087-7, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 4.912, julgamento 13.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.672 de 24.03.2008**)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO.

Os juros moratórios, na ação monitória, contam-se a partir da citação válida, nos termos do art. 219 do CPC, e não a partir do vencimento do título, entendimento corroborado pelo disposto no art 405 do CC. Título de Crédito prescrito requer nova configuração da mora por ter perdido sua executividade. Correta a distribuição dos honorários advocatícios e das custas em se tratando de sucumbência recíproca. (**Apelação Cível e Remessa “Ex-Officio” nº 2008.000316-5, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 4.913, julgamento 13.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.672 de 24.03.2008**)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA COMISSIVA E O DANO. DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL.

Demonstrado de forma inequívoca que a lesão corporal decorreu de ação comissiva de agentes públicos, é inafastável a responsabilidade indenizatória do Estado em favor da vítima. A responsabilidade em casos tais é objetiva (CF, art. 37, § 6º).

Na fixação do valor dos danos morais, deve o julgador, na falta de critérios objetivos, estabelecer o quantum indenizatório com prudência, de modo que sejam atendidas as peculiaridades e a repercussão econômica da reparação, devendo esta guardar proporcionalidade com o grau de culpa e o gravame sofrido.

A alegação de estrito cumprimento do dever legal não se alinha com o uso de força imoderada e o cometimento de abusos. (**Apelação Cível e Remessa “Ex-Officio” nº 2008.000207-7, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 4.914, julgamento 04.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.672 de 24.03.2008**)

PROCESSO CIVIL. CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. MARCO INICIAL DA CONVIVÊNCIA. INSURGÊNCIA. PARTILHA DE BENS HAVIDOS ANTES DA CONVIVÊNCIA. SUCESSÃO. INCOMUNICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO DE VONTADE ESCRITA EM SENTIDO DIVERSO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL.

A insurgência quanto ao marco inicial da convivência more uxorio não mercê guarida quando não amparada nas provas dos autos.

Tratando-se de união estável, aplicam-se, quanto ao patrimônio, às regras relativas ao regime da comunhão parcial de bens, salvo se houver disposição escrita em sentido diverso, logo são incomunicáveis os bens sobrevivendo de sucessão e sub-rogados em seu lugar, ainda que a sub-rogação se opere durante o período de convivência. (**Apelação Cível nº 2008.000024-8, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 4.915, julgamento 13.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.672 de 24.03.2008**)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. INTIMAÇÃO. ADVERTÊNCIA RELATIVA AOS EFEITOS DA REVELIA. DESCABIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTO COM CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. MANUTENÇÃO DOS DOCUMENTOS E DESENTRANHAMENTO DA PEÇA DE DEFESA.

As advertências relativas aos efeitos da revelia são exigidas somente para a prática de ato processual de cunho citatório e não para ato de chamamento de parte ao processo incidental de remoção de inventariante, cuja natureza é de intimação.

Os documentos juntados com a contestação, oferecida fora do prazo legal, devem ser mantidos nos autos, mesmo que advenha desentranhamento da peça de defesa, pois é possível a juntada de novos documentos, a qualquer tempo, desde que não se vislumbre ocultação premeditada e com o propósito de surpreender o juízo. (**Agravo de Instrumento nº 2008.000004-2, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 4.917, julgamento 13.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.672 de 24.03.2008**)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA SEM ÂNIMO DE NOVAR. CLÁUSULA EXPRESSA. DISCUSSÃO JUDICIAL QUE ALCANÇA O CONTRATO ORIGINÁRIO. INICIAL DA EXECUÇÃO PASSÍVEL DE COMPLEMENTAÇÃO. EXEGESE DO ART. 616 DO CPC.

Se o pacto expressamente afastou a novação, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira (art. 361, do CC).

Declaração de nulidade da execução e dos embargos a partir do momento em que não foi oportunizada ao Credor a juntada de documento essencial (art. 616 do CPC).

A permanência apenas da Confissão de Dívidas sem o contrato que lhe deu origem, importa em extinção da execução. (**Reexame Necessário nº 2008.000259-6, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 4.918, julgamento 13.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.672 de 24.03.2008**)

PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA. NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA E REGISTRO IMOBILIÁRIO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO.

Em se tratando de ação de nulidade de escritura pública, o seu cancelamento pelo tabelião, na via extrajudicial, implica na perda do objeto da demanda, se o réu ainda não havia sido validamente citado, tornando a coisa litigiosa. **(Apelação Cível nº 2007.002114-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão 4.919, julgamento 18.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.672 de 24.03.2008)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. IMPROVIDA.

A ausência de provas de que o título de crédito decorre de prática de agiotagem impede que seja acolhido, sob este fundamento, o pedido de redução do valor exequendo, se este for o único motivo para o alegado excesso de execução. **(Apelação Cível nº 2007.002422-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão 4.920, julgamento 18.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.672 de 24.03.2008)**

PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO. REVELIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.

Se o réu deixou de contestar a demanda, operando-se os efeitos da revelia (CPC, art. 319), é defeso ao juiz, por força do princípio dispositivo (CPC, art. 2º), rever de ofício o contrato para, com base no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, anular cláusulas que considere abusivas. **(Apelação Cível nº 2008.000269-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão 4.921, julgamento 18.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.672 de 24.03.2008)**

VV. PRONUNCIAMENTO INTERLOCUTÓRIO. CONVERSÃO DE UM RECURSO EM OUTRO. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE: IRRECORRIBILIDADE.

Embora seja admissível, ao menos em tese, a interposição de embargos declaratórios contra decisões monocráticas, é irrecorrível a decisão que converte o agravo de instrumento em retido, que só pode ser modificada, se o próprio relator a reconsiderar ou, ainda, por ocasião do julgamento do agravo retido. **V.v. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DO MANEJO DOS ACLARATÓRIOS. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1 - Cabível o manejo de embargos declaratórios em face de decisão monocrática que converte o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, porquanto os aclaratórios não têm como escopo a impugnação da decisão, mas o seu esclarecimento ou complemento. Inteligência a contrario sensu do Parágrafo Único, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

2 - Ausentes quaisquer das circunstâncias que autorizam a integração da decisão judicial e patente o propósito de rediscussão da matéria analisada, a rejeição dos embargos declaratórios é medida impositiva. **(Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2008.000048-2/0001.00, Relator Originário Desembargador Adair Longuini, Relatora Designada Desembargadora Miracele Lopes,**

Acórdão nº 4.903, julgamento 11.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.675 de 27.03.2008)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE. IRREVOGABILIDADE DO ATO.

É irrevogável o ato de reconhecimento de paternidade que não contenha vício de consentimento.

A espontânea atribuição de paternidade a quem não é filho equipara-se à adoção, sob pena do menor, que não participou nem podia participar do ato, sofrer prejuízo irreparável. **(Apelação Cível nº 2007.003674-5, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 4.916, julgamento 13.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.675 de 27.03.2008)**

APELAÇÃO CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. DELAÇÃO PELO CO-RÉU. NEGATIVA DE AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PROVA EMPRESTADA NÃO IMPUGNADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO.

A palavra da vítima em conjunto com a delação de co-réu, sem destoar dos demais elementos de provas coligidos nos autos, impossibilitam qualquer pretensão absolutória.

Prova emprestada não impugnada na fase própria de alegações finais compõe o lastro probatório (art. 571, II, do CPP). Afigura-se correta a aplicação de medida socioeducativa de internação a adolescente que tenha praticado ato infracional mediante grave ameaça ou violência à pessoa (122, I do ECA), em face de seu alcance profilático e também para que o infrator repense o desvalor de sua conduta. **(Apelação Cível nº 2007.003636-7, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 4.922, julgamento 18.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.675 de 27.03.2008)**

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. EXCLUSÃO DE BEM PARTILHADO JUDICIALMENTE. SUB-ROGAÇÃO PATRIMONIAL NÃO COMPROVADA.

A exclusão de bem supostamente dado como parte de pagamento, ou trocado por outro, de partilha judicialmente julgada, não é possível se o outro bem, o que deveria entrar no acervo patrimonial do casal, nem sequer constou do rol partilhado.

Partilha Judicial que se mantém inalterada. **(Apelação Cível nº 2007.003425-3, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 4.923, julgamento 13.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.675 de 27.03.2008)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. CONTADORA DO PODER JUDICIÁRIO. FÉ DE OFÍCIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VALOR DE DÍVIDA E PARÂMETROS DE CORREÇÃO COBERTOS PELO MANTO DA COISA JULGADA.

Válido é o laudo pericial confeccionado por Contadora/Partidora do Poder Judiciário em razão de possuir fé de ofício (CPC, art. 139).

A anulação de cláusula específica não invalida as demais estipulações pactuadas em aditivo contratual. Inadmissível se rever ou modificar, em sede de Agravo

de Instrumento, o valor considerado da dívida ou qualquer outro parâmetro de correção, estabelecidos em decisão transitada em julgado. (**Agravo de Instrumento nº 2007.003671-4, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 4.924, julgamento 18.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.675 de 27.03.2008**)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ÓBITO DE CRIANÇA OCORRIDO NO INTERIOR DE HOSPITAL PÚBLICO. MORTE DECORRENTE DAS PRECÁRIAS INSTALAÇÕES DO NOSOCÔMIO. PENSIONAMENTO DEVIDO AO PAI DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO FIXADA A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS EM VALOR COMPATÍVEL COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO E IMPROCEDÊNCIA DA REMESSA EX OFFICIO.

O Estado responde objetivamente pela morte de menor causada pelas más instalações do hospital público estadual.

O pensionamento destinado a genitores visa suprir a contribuição que o falecido perceberia, se vivo fosse, ao ingressar no mercado de trabalho.

Valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) fixado a título de reparação por danos morais que se mostra condizente com as circunstâncias do caso e com as indenizações estabelecidas em hipóteses semelhantes pelo Superior Tribunal de Justiça. (**Apelação Cível e Remessa “Ex-Officio” nº 2007.003609-9, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 4.931, julgamento 04.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.675 de 27.03.2008**)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRETENDIDO REEXAME DA MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TRIBUNAL. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.

Incabíveis são os embargos de declaração, quando – inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (omissão, obscuridade ou contradição) – tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, vem a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. (**Embargos de Declaração em Conflito Negativo de Competência nº 2007.003490-9/0001.00, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 4.932, julgamento 25.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.675 de 27.03.2008**)

PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. CONDOMÍNIO. NÃO PAGAMENTO DE DESPESAS CONDOMINIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO.

Deve ser reconhecida, no campo do direito, a gestão de fato, executada por administradora de condomínio, quando aceita pelos co-proprietários do prédio, consolidando-se, ao menos provisoriamente, a administração, que deve permanecer inalterada, até que se escolha, por convenção dos condôminos, um novo administrador. (**Apelação Cível nº 2007.002387-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.925, julgamento 25.03.2008, publicação**

Diário da Justiça nº 3.676 de 28.03.2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR, QUE CONCEDE OU DENEGA EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL POR SER IRRECORRÍVEL A DECISÃO DO RELATOR.

Mansa e pacífica é a jurisprudência desta Colenda Câmara no sentido de que a decisão do relator, que concede ou denega efeito suspensivo a agravo de instrumento, somente é passível de reforma por ocasião do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. (**Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2007.003287-1/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.926, julgamento 25.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.676 de 28.03.2008**)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Havendo omissão no acórdão embargado, dá-se provimento parcial aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes ou modificativos, apenas para integrar o Acórdão e complementar a sua fundamentação.

2 - O dies a quo do lapso prescricional para o fundo de direito deve coincidir com a data de publicação de ato de efeito concreto que, por força de lei, crie, modifique ou extinga determinado direito ou vantagem.

3 - Se a Lei utilizada como fundamento para suprimir direito não atinge, de fato, o direito alegado, tem-se que não se inicia, em face dessa Lei, o lapso prescricional de cinco anos para a prescrição do fundo de direito. (**Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.001938-5/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.927, julgamento 25.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.676 de 28.03.2008**)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Concretizando-se a lesão ao direito do servidor antes de publicada a Lei que, ao arripio da Lei Fundamental, suprimiu vantagem já incorporada ao seu patrimônio, o lapso prescricional de cinco anos, para as parcelas de trato sucessivo, conta-se a partir da efetiva lesão, ou seja, da supressão da vantagem, e não da publicação do ato normativo.

2 - Entretanto, o dies a quo do lapso prescricional, para o fundo de direito, deve coincidir com a data de publicação de ato de efeito concreto que, por força de lei, crie, modifique ou extinga determinado direito ou vantagem.

3 - O Decreto n. 20.910/32, por ser lei especial, prevalece sobre as normas jurídicas disciplinadas pelo Código Civil, inclusive sobre o art. 206, § 3º, deste último Diploma, que prevê a prescrição quinquenal, continuando a ser de 5 (cinco) anos o prazo prescricional, para as ações movidas contra a Fazenda Pública.

4 - Em se tratando de ação de indenização por danos materiais e morais, que implica em pedidos e causas de pedir distintos, o acolhimento de apenas um deles, com a rejeição do outro, implica em sucumbência recíproca, devendo os honorários advocatícios e as despesas processuais serem recíproca e

proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes.

5 - Sob pena de enriquecimento sem causa, havendo sucumbência recíproca, impõe-se a imediata compensação dos ônus sucumbenciais, mesmo em se tratando de beneficiário da gratuidade judiciária, devendo interpretar-se sistematicamente, neste caso, os arts. 21, caput, do CPC, e 12, da Lei n. 1.050/60. **(Embargos de Declaração na Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2007.001706-8/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.928, julgamento 25.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.676 de 28.03.2008)**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Não havendo omissão no acórdão embargado, nega-se provimento aos embargos de declaração, que não se prestam ao mero reexame da causa. **(Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.001339-0/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.929, julgamento 25.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.676 de 28.03.2008)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL ANTES DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

Havendo necessidade de produção de prova pericial, esta deve realizar-se antes da audiência de instrução e julgamento, devendo o laudo ser apresentado em cartório no prazo limite do art. 433, caput, do Código de Processo Civil. **(Agravado de Instrumento nº 2007.002712-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.930, julgamento 25.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.676 de 28.03.2008)**

VV. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPENHORABILIDADE.

São impenhoráveis os créditos decorrentes de honorários advocatícios, sejam os sucumbenciais,

sejam os contratuais, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo civil. **(Agravado de Instrumento nº 2007.001429-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.933, julgamento 21.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.676 de 28.03.2008)**

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. DEMORA PARA A CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

Não citado o devedor depois de cinco anos da constituição do crédito tributário, incide a prescrição. No Direito Tributário pátrio a prescrição é causa extintiva da própria obrigação tributária e, como tal, autoriza o juiz a decretá-la de ofício. Disposições relativas à necessidade de prévia intimação da fazenda pública e às causas de suspensão e interrupção que, embora previstas na lei de execução fiscal, não se aplicam à prescrição do crédito tributário, porque tal matéria está sob a reserva de lei complementar, conforme previsão constitucional. **(Apelação Cível nº 2008.000246-2, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 4.934, julgamento 04.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.677 de 31.03.2008)**

Composição da Câmara Cível Biênio 2007/2009

Desembargador *Samoel Evangelista*-Presidente
Desembargadora *Miracele Lopes*-Membro
Desembargador *Adair Longuini*-Membro

Agradecimentos Servidores da Câmara Cível

Aniversariantes de Março

NOME	DATA	LOTAÇÃO
Márcio Felipe Bessa Maia	03	Câmara Cível
Jorge Araken Faria da Silva Filho	18	Gab. Des ^a Miracele Lopes
Cícero Pereira Benício	27	Gab. Des ^a Miracele Lopes
Paulo Sérgio Teixeira	28	Gab. Des. Francisco Praça
Adriana Cristina Silva Loureiro	28	Gab. Des ^a Miracele Lopes
Marciano do Nascimento Ricardo	30	Câmara Criminal
Riccler Silva de Vila Feltrini	30	Gab. Des. Arquilau Melo
Estênio do Nascimento Martins	30	Gab. Des. Francisco Praça

Revisão

Bel^a Valéria Helena Castro F. de A. Silva
Secretária da Câmara Cível

Compilação

Bel. Márcio Felipe Bessa Maia
Renata Angelim Bessa Vasconcelos

Projeto Gráfico e Diagramação Ananylia de Azevedo Lima

Endereço

Anexo do Tribunal de Justiça
Avenida Ceará, nº 2.692 - Abraão Alab
CEP: 69907-000 - Rio Branco-AC

Telefone

(68) 3211 5366

email

secaciv@tj.ac.gov.br

Impressão

Gabinete do Des. Samoel Evangelista

Tiragem

60 exemplares